

Condições de Segurança Alimentar para Fornecedores da NKG

Requisitos para o café verde convencional que tem como destino final a União Europeia

Versão	Versão 3.0
Departamento responsável	Conformidade do Grupo NG
Data de publicação	Julho de 2026
Escopo	Gestão de fornecedores NKG
Ciclo de revisão	Quando necessário
Histórico de revisões	Versão 2.3 termos Versão 1.0 de 06/2023



Condições de Segurança Alimentar - Fornecedores NKG

Requisitos para o café verde convencional que tem como destino final a União Europeia

Condições de Segurança Alimentar para Fornecedores da NKG

Requisitos para o café verde convencional que tem como destino final a União Europeia

O presente documento (a seguir denominado "Termos") estabelece os requisitos que as empresas importadoras associadas ao Neumann Kaffee Gruppe (todas ou cada uma delas a seguir denominadas "Empresa NKG") devem impor aos seus fornecedores diretos (a seguir denominados "Fornecedor") com os quais tenham celebrado, estejam negociando ou venham a celebrar, no futuro, um ou mais contratos relativos à compra e venda de café verde convencional com destino final na União Europeia (a seguir denominado "Contrato").

1. Objetivos e escopo

O objetivo destes Termos é esclarecer os requisitos que, em conformidade com as normas da União Europeia (descritas no Anexo 1), são aplicáveis e/ou expressamente acordados pelas partes no âmbito da colaboração entre o Fornecedor e a Empresa NKG. Portanto, incentiva-se o Fornecedor a utilizar este documento como referência para alinhar seus processos, incorporá-lo às suas próprias declarações e práticas e, quando apropriado, incentivar os participantes de suas cadeias de suprimentos a cumprirem o disposto neste documento, promovendo assim uma colaboração harmoniosa e em conformidade.

Caso sejam aplicadas aos Fornecedores medidas contratuais mais restritivas, estas prevalecerão sobre os presentes Termos na medida em que com ele conflitem.

2. Requisitos

Os seguintes requisitos referentes à compra e venda de café verde convencional (a seguir denominado Mercadoria"), devem ser levados em consideração:

a) Armazenamento e transporte:

Para evitar a formação de bolor e a contaminação por OTA (contaminação por Ocratoxina A), devem ser adotadas medidas adequadas para reduzir a condensação durante o transporte e o armazenamento das Mercadorias. Além disso, o processo de fumigação realizado pelo Fornecedor deve estar em total conformidade com os regulamentos da União Europeia aplicáveis.

b) Radiação:

As Mercadorias não devem ser tratadas com radiação ionizante de acordo com as Diretivas 1999/2/EC e 1999/3/EC.

c) Rotulagem de OGM e alergénicos:

As Mercadorias não devem estar sujeitas à rotulagem relativa a OGM (Organismos Geneticamente Modificados), nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 e do Regulamento (CE) n.º 1830/2003.

Além disso, o Fornecedor deve confirmar que as Mercadorias não contém alergénicos, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1169/2011 relativo à prestação de informações sobre géneros alimentícios aos consumidores.



Condições de Segurança Alimentar - Fornecedores NKG

Requisitos para o café verde convencional que tem como destino final a União Europeia

d) Rastreabilidade:

O Fornecedor deve implementar um sistema de rastreabilidade documentado que permita rastrear as Mercadorias desde o pré-fornecedor até a entrega final ao cliente, conforme exigido pela Legislação Geral de Alimentos (Artigo 18 do Regulamento (CE) nº 178/2002).

Além disso, o Fornecedor reconhece que as obrigações de rastreabilidade previstas nesta cláusula são complementares aos requisitos estabelecidos pelo Regulamento da União Europeia sobre Desmatamento (Regulamento UE 2023/1115 – EUDR) e não os substituem. O Fornecedor concorda em cumprir todas as obrigações aplicáveis, incluindo o fornecimento das informações de geolocalização necessárias referentes à origem das Mercadorias e de qualquer outra documentação exigida para demonstrar a conformidade com o EUDR. As obrigações específicas relacionadas à conformidade com o EUDR serão definidas e detalhadas no Contrato, sem prejuízo das obrigações gerais de rastreabilidade acima descritas.

Em caso de emergência relacionada com a Mercadoria, o Fornecedor deve fornecer um número de contato de emergência que garanta uma disponibilidade de 24 horas.

e) Defesa do alimento:

O Fornecedor deve assumir total responsabilidade pela proteção da Mercadoria dentro de sua esfera de influência e de sua área de responsabilidade. Além disso, o Fornecedor deve implementar uma análise de perigos e riscos, bem como um plano de prevenção de perigos. Ademais, os colaboradores do Fornecedor têm sua adequação, habilidades e qualificações verificadas e recebem treinamento sobre os requisitos legais e a proteção da Mercadoria antes de iniciarem suas atividades. Responsabilidades claras pelo produto são definidas.

f) Fraude alimentar:

Um plano documentado de mitigação de fraudes alimentares deve ser desenvolvido e implementado pelo Fornecedor para controlar todos os riscos identificados. Este plano está relacionado à avaliação de vulnerabilidade e é revisado pelo menos anualmente.

g) Óleo mineral BPF (Boas Práticas de Produção):

Devem ser adotadas medidas adequadas para reduzir os resíduos de óleo mineral (MOSH – hidrocarbonetos saturados / MOAH – hidrocarbonetos aromáticos alquilados) nas Mercadorias. Deve-se buscar uma solução em conformidade com o princípio ALARA (As Low As Reasonably Achievable – tão baixo quanto razoavelmente exequível).

h) Material de embalagem:

O Fornecedor deve garantir que todos os materiais de embalagem e tintas estejam em conformidade com toda a legislação aplicável da UE, incluindo, mas não se limitando a:

- legislação sobre materiais em contato com alimentos (Regulamento (CE) n.º 1935/2004),
- regulamento sobre embalagens (Regulamento (UE) 2025/40 – PPWR),
- regulamentos sobre materiais plásticos (Regulamento da Comissão (UE) 10/2011),



Condições de Segurança Alimentar - Fornecedores NKG

Requisitos para o café verde convencional que tem como destino final a União Europeia

- uso de bisfenol A (BPA) (Regulamento (UE) n.º 2024/3190 da Comissão),
- tintas aplicadas a materiais em contato com alimentos (Diretriz da EuPIA sobre Impressão),
- material plástico reciclado (Regulamento da Comissão 2022/1616, Regulamento 10/2011).

O Fornecedor deverá fornecer informações atualizadas, especificações e/ou a respectiva declaração de conformidade, quando aplicável, referentes a cada tipo de material de embalagem. Além disso, o Fornecedor deverá disponibilizar toda a documentação comprobatória mediante solicitação e seguir quaisquer orientações de processo comunicadas pela Empresa NKG em relação ao material de embalagem. O Fornecedor deverá informar prontamente a respectiva Empresa NKG sobre qualquer não conformidade.

Como as Mercadorias são frequentemente transportadas em sacos de juta, o Fornecedor deve garantir que os sacos utilizados, ou recebidos de terceiros, estejam em conformidade com a Norma IJO nº 98 01 (revisada em 2005) e com os limites internos da Empresa NKG para óleo mineral indicados abaixo:

Parâmetro	Limite	Método
MOSH	< 250 mg/kg	(DIN EN 16995:2017 / CCI 133174)
MOAH	< 25 mg/kg	(DIN EN 16995:2017 / CCI 133174)

i) Pesticidas:

Devem ser adotadas medidas adequadas para reduzir resíduos de pesticidas, produtos fitofarmacêuticos (e similares) nas Mercadorias. As Mercadorias entregues devem estar em conformidade com os requisitos aplicáveis previstos no Regulamento (UE) n.º 2023/915 e no Regulamento (CE) n.º 396/2005.

Consultar os LMR mais recentes disponíveis em : [Base de dados de pesticidas da UE - Produtos - Detalhes do produto](#)

j) Requisitos analíticos:

Se aplicável, os seguintes requisitos são vinculativos, salvo indicação em contrário no contrato:

Parâmetro	Límite	Método
Ocratoxina A (OTA) (no local de chegada)	max. 3,0 µg/kg	(DIN EN 14132)
Hidrocarbonetos aromáticos de óleo mineral (MOAH)	max. 1,0 mg/kg	(DIN EN 16995:2017)
Hidrocarbonetos aromáticos policíclicos (soma dos 4 HAP) Benzo(a)pireno, Benz(a)antraceno, Benzo(b)fluoranteno, Criseno	max. 25 µg/kg	(GC/MS)

k) Gestão de Processos:

O Fornecedor deverá realizar uma análise de risco de todos os processos relevantes em relação aos potenciais riscos à saúde dos consumidores. Medidas adequadas de prevenção e controle deverão

Condições de Segurança Alimentar - Fornecedores NKG

Requisitos para o café verde convencional que tem como destino final a União Europeia

ser estabelecidas com base nessa análise. O Fornecedor deverá ser capaz de identificar, retirar do mercado e recolher as Mercadorias afetadas em caso de emergência, a fim de garantir que qualquer uso ou entrega não intencional seja evitado.

As Partes concordam que a Empresa NKG poderá modificar unilateralmente os presentes Termos, especialmente em caso de alterações nas normas aplicáveis ao Contrato ou criação de novas normas.

Como participante da cadeia de suprimentos, o Fornecedor declara ter lido as Condições de Segurança Alimentar para Fornecedores da NKG e aceita estes Termos no âmbito de sua responsabilidade.

Anexo 1

Regulamento

As seguintes normas, bem como as suas futuras modificações e alterações, devem ser consideradas pelo Fornecedor como aplicáveis e em conformidade com o presente documento. Esta lista não deve ser entendida como uma lista limitada:

- Diretiva 1999/2/EC do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de fevereiro de 1999, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos alimentos e ingredientes alimentares tratados por radiação ionizante.
- Diretiva 1999/3/EC do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de fevereiro de 1999, relativa ao estabelecimento de uma lista comunitária de alimentos e ingredientes alimentares tratados por radiação ionizante.
- Regulamento (EC) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados.
- Regulamento (EC) n.º 1830/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo à rastreabilidade e rotulagem de organismos geneticamente modificados e à rastreabilidade dos géneros alimentícios e alimentos para animais produzidos a partir de organismos geneticamente modificados e que altera a Diretiva 2001/18/EC.
- Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, que altera os Regulamentos (EC) n.º 1924/2006 e (EC) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 87/250/CEE da Comissão, a Diretiva 90/496/CEE do Conselho, a Diretiva 1999/10/EC da Comissão, a Diretiva 2000/13/EC do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2002/67/EC e 2008/5/CE da Comissão e o Regulamento (EC) n.º 608/2004 da Comissão Texto relevante para efeitos do EEE.
- Regulamento (EC) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho (legislação alimentar geral).
- Norma IJO n.º 98-01 revisada em 2005.
- Regulamento (UE) n.º 10/2011 da Comissão, de 14 de janeiro de 2011, relativo aos materiais e objetos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os alimentos.
- Regulamento (UE) 2025/351 da Comissão, de 21 de fevereiro de 2025, que altera o Regulamento (UE) n.º 10/2011 relativo aos materiais e objetos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os alimentos, altera o Regulamento (UE) 2022/1616 relativo aos materiais e objetos de matéria plástica reciclada destinados a entrar em contacto com os alimentos e revoga o Regulamento (CE) n.º

Condições de Segurança Alimentar - Fornecedores NKG

Requisitos para o café verde convencional que tem como destino final a União Europeia

282/2008, e altera o Regulamento (CE) n.º 2023/2006 relativo às boas práticas de fabrico de materiais e objetos destinados a entrar em contacto com os alimentos, no que diz respeito à matéria plástica reciclada e a outras questões relacionadas com o controlo de qualidade e o fabrico de materiais e objetos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os alimentos.

- Regulamento (EC) n.º 2023/2006 da Comissão, de 22 de dezembro de 2006, relativo às boas práticas de fabrico de materiais e objectos destinados a entrar em contacto com os alimentos.
- Regulamento (EC) n.º 1935/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de outubro de 2004, relativo aos materiais e objectos destinados a entrar em contacto com os alimentos e que revoga as Diretivas 80/590/CEE e 89/109/CEE.
- Regulamento (UE) 2023/915 da Comissão, de 25 de abril de 2023, relativo aos teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios e que revoga o Regulamento (EC) n.º 1881/2006.
- Regulamento (EC) 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho.
- Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais destinadas a assegurar a aplicação da legislação relativa aos géneros alimentícios e alimentos para animais e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais, à fitossanidade e aos produtos fitofarmacêuticos.
- Regulamento (EC) 2073/2005 da Comissão, de 15 de novembro de 2005, relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios.
- Diretiva 2009/32/EC do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros sobre os solventes de extração utilizados no fabrico de géneros alimentícios e dos respectivos ingredientes.
- Regulamento (UE) 2017/2158 da Comissão, de 20 de novembro de 2017, que estabelece medidas de atenuação e níveis de referência para a redução da presença de acrilamida nos géneros alimentícios.
- Regulamento (UE) 2023/1115 - EUDR sobre produtos sem desflorestação.
- Regulamento (UE) 2025/40 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de dezembro de 2024, relativo às embalagens e aos resíduos de embalagens, que altera o Regulamento (UE) 2019/1020 e a Diretiva (UE) 2019/904 e revoga a Diretiva 94/62/CE.
- Regulamento (UE) n.º 2024/3190 da Comissão, de 19 de dezembro de 2024, relativo à utilização de bisfenol A (BPA) e de outros bisfenóis e derivados de bisfenol com classificação harmonizada quanto a propriedades perigosas específicas em determinados materiais e objetos destinados a entrar em contacto com os alimentos, que altera o Regulamento (UE) n.º 10/2011 e revoga o Regulamento (UE) n.º 2018/213.
- Diretriz da EuPIA sobre tintas de impressão aplicadas a materiais em contato com alimentos.